TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	188360/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:	EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI
ADVOGADO / PROCURADOR:	VINICIUS BENVENUTTI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em Laudo. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, à exceção de publicação legal das normas, regulamentos e editais. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Parecer Prévio. Irregularidade. Ressalva. Aplicação de multa administrativa. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeita do **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**, Sra. Marinez Balsin Crotti, referentes ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4920/21 (peça 12), em análise preliminar, apontou as seguintes possíveis inconformidades:

i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ainda, em face das irregularidades, sugeriu a aplicação de multa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em cada um dos itens, à responsável Sra. Marinez Balsin Crotti.

Ao final, manifestou-se pela citação dos responsáveis para exercício do contraditório.

A Sra. Emanoel Vanderlei Volff apresentou justificativas em face das irregularidades (petição intermediária 175350/22 – peças processuais nº 35 a 50).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução nº 738/23 (peça 52), aponta que as considerações trazidas em sede de contraditório não foram capazes de justificar os apontamentos inicialmente suscitados, mantendo seu entendimento pela IRREGULARIDADE das contas, ante os seguintes itens:

i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, posto que não houve saneamento no ponto, mantendo-se a diferença à menor apurada conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R$)	b) Valor Pago (R$)	c) Diferença a Menor (R$) (a - b)
Aporte Atuarial	95.234,48	0,00	95.234,48

ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (exame do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000). Aponta que o saldo da origem de recursos de "Recursos Ordinários / Livres" permanece negativo, conforme abaixo descrito:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Recursos Ordinários / Livres	2.080.211,60	40.236,03	0,00	2.058.854,09	0,00	-18.878,52	0,00	0,00	**-18.878,52**
Transferências do FUNDEB	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02	0,00	0,00	0,02
Alienação de Bens	37.990,39	16.704,70	0,00	0,00	0,00	21.285,69	0,00	0,00	21.285,69
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios – AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	617.729,38	0,00	0,00	0,00	0,00	617.729,38	0,00	0,00	617.729,38
Totais	**2.735.931,39**	**56.940,73**	**0,00**	**2.058.854,09**	**0,00**	**620.136,57**	**0,00**	**0,00**	**620.136,57**

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais. Valores descritos abaixo:

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	882,56
Setembro	1.743,24
Outubro	11.976,96
Novembro	10.815,99

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em decorrência da não regularização dos itens, opinou a Unidade Tecnica pela aplicação da multa constante na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à responsável Sra. Marinez Balsin Crotti.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. Parecer nº 177/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 053), corrobora a análise técnica, e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em análise relacionada à **ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma descrita no laudo atuarial**, foi oportunizado e recomendado ao gestor de contas para que enviasse cópias de resumo de folhas de pagamento de pessoal, a fim de verificar a alíquota suplementar de 2%, relativa ao plano de amortização destinado ao equacionamento atuarial. Todavia, não houve o envio de cópia de tais documentos durante a fase instrutória. Em face do exposto, mantém-se IRREGULAR o achado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

Quanto à **apuração dos valores gastos com publicidade institucional em período vedado por lei eleitoral**, em que pese a alegação da defesa que o dispêndio era decorrente de divulgação de atos oficiais e campanhas sobre a pandemia de COVID-19, a municipalidade não comprovou que todo o gasto restante foi destinado a tal fim.

Desta forma, mantém-se o entendimento pela IRREGULARIDADE, expedindo RECOMENDAÇÃO ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) no código da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00.

Procedendo-se ao **exame do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, disciplinada no Prejulgado nº 15, constatou-se, após análise pormenorizada das fontes, que, mesmo após os ajustes com o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar e as receitas recebidas no exercício de 2021, o saldo de recursos de “Recursos Ordinários / Livres” permanece negativo.

Além disso, após a análise empreendida pela CGM, constatou-se irregularidade nos saldos das fontes de recursos, em desrespeito ao parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em decorrência disso, a partir do disposto no art. 244, II c/c § 3, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização das fontes.

Concluo, portanto, pela IRREGULARIDADE do apontamento.

Em decorrência do não saneamento das irregularidades acima descritas, imperativa é a aplicação da MULTA disposta na alínea ‘g’ do inciso IV do Art.º 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em cada um dos três itens.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, VOTO para que esta Corte:

1) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Marinez Balsin Crotti, em face dos seguintes itens: (i) “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”; (ii) “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”, e por último, (iii) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marinez Balsin Crotti, em face da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marinez Balsin Crotti, em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marinez Balsin Crotti, em face das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

5) RECOMENDE ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) no código

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade referente às "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*" pode ser convertida em ressalva.

De acordo com a instrução da CGM, a fl. 33 da peça 52, foi verificado déficit de R$ 18.878,52, referente a recursos de fontes livres, o que, pelo voto condutor, deve implicar na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito.

Contudo, o demonstrativo dos valores não vinculados, na peça 52, fls. 36, acusa um resultado positivo de R$ 620.136,57.

Além disso, o quadro de fls. 06/07, da peça 12, analisando a execução orçamentária, indica que todas as fontes não vinculadas (fontes livres) encerraram 2020 com saldo positivo de R$ 311.056,78 e acumulado de R$ 623.524,86, equivalente a 3,39% da receita.

Nesse contexto, pode-se depreender que o resultado negativo das fontes livres, de pouco mais de R$18 mil não impactou nas contas de 2021, objetivo esse precípuo do art. 42 da LRF, na medida em que seria amplamente compensado pelos saldos positivos indicados, o que é corroborado pelo fato de que, nesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

exercício, o resultado foi positivo, de R$ 1.773.800,45, e, o acumulado, de R$ 2.397.325,31 (autos 216936/22, peça 8, fls. 06).

Mostra-se, contudo, adequado o apontamento de ressalva, dada a existência de saldo negativo, ainda que reduzido, nas fontes livres.

Afastada, contudo, a irregularidade, deixo de propor a aplicação da multa administrativa, em razão desse apontamento.

No mais, acompanho o voto condutor, quanto às outras irregularidades apontadas, inclusive, com as demais multas impostas.

2. Em face do exposto VOTO pela conversão em ressalva da irregularidade referente às "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*", com o afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Marinez Balsin Crotti, em face dos seguintes itens: a) "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo"; b) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

II – **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marinez Balsin Crotti, em face da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”;

III - **aplicar a multa administrativa** prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marinez Balsin Crotti, em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”;

IV – **ressalvar** o item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”;

V – **recomendar** ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) no código da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

VII – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte) apresentou voto pela irregularidade, aplicação de multas administrativas e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WNM5